

Sexta Câmara Cível

Embargos Infringentes nº 0015800-45.2012.8.19.0066

Embargante: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA SAAE VR**

Embargado: **MARLI DE OLIVEIRA BALBINO**

Relatora: **DESEMBARGADORA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES, PAGOS INDEVIDAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, CONSUBSTANCIADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.339.313/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DESTA CÂMARA. INTERPRETAÇÃO COM BASE NO PROTOCOLO DA CÚPULA RIO+20. SUSTENTABILIDADE. COMPROMISSO, ASSUMIDO PELO BRASIL. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NO DIREITO AMBIENTAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL, QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, INTERPOSTA PELA EMBARGADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SE DÊ NA FORMA SIMPLES.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS INFRINGENTES N.º 0015800-45.2012.8.19.0066**, em que é **EMBARGANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA SAAE VR** e **EMBARGADO: MARLI DE OLIVEIRA BALBINO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

Rio de Janeiro, de de 2015.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora



Sexta Câmara Cível

Embargos Infringentes nº **0015800-45.2012.8.19.0066**

Embargante: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA SAAE VR**

Embargado: **MARLI DE OLIVEIRA BALBINO**

Relatora: **DESEMBARGADORA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Trata-se de embargos infringentes, no qual se requer a reforma do acórdão, mantendo-se a sentença. O acórdão, por maioria, deu provimento à apelação cível, interposta pela embargada, declarando a inexigibilidade de tarifa de esgoto, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, observada a prescrição decenal e, indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O cerne da controvérsia reside em saber se a coleta e canalização de esgoto, sem o correspondente tratamento sanitário, legitima a cobrança da tarifa pela autarquia embargante, responsável pela prestação do serviço público de esgoto sanitário no Município de Volta Redonda.

Observa-se, de início, que a prestação do serviço público essencial de fornecimento de água está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), devendo ser afastada a alegação de que a recorrente deve somente se submeter ao Decreto 553/76 e a Lei 11.445/07.



No mérito, a própria embargante, em suas contra-razões de fls. 37/42, admite que o esgoto é apenas coletado e canalizado até o desague, não recebendo qualquer tratamento, razão pela qual concede um desconto no valor da tarifa, cobrando 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo consumo de água.

Nesse sentido, restou incontroverso que os dejetos recolhidos não recebem tratamento, sendo lançados *in natura* na rede pluvial, sendo certo que um mero desconto no valor da tarifa não legitima sua cobrança, uma vez que a etapa principal do processo, qual seja, tratamento do esgoto, não é efetuada pela embargante.

Desse modo, não restam dúvidas de que sem o tratamento adequado do esgoto coletado, com o despejo de dejetos diretamente em galerias pluviais, rios ou lagoas, não há legitimidade da cobrança da tarifa de esgoto pela ré, eis que tal serviço não foi efetivamente prestado, sendo caracterizada, ainda, a má prestação de serviço público essencial à sociedade.

Com efeito, em que pese o recente entendimento do STJ no sentido da possibilidade de cobrança da tarifa



de esgoto, ainda que a prestação se dê de forma parcial, ou seja, independentemente da realização do respectivo tratamento sanitário e, diante da ausência de súmula vinculante, esta Relatora volta a adotar o entendimento unânime, esposado por esta Eg. Câmara, através do Enunciado nº 30, *in verbis*:

30 – Não é lícita a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário, uma vez que não foi implementado o tratamento adequado, na forma da lei nº 11.445/07.

Ressalte-se que o entendimento, adotado pela Câmara, tem por fundamento a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, considerando que a falta de tratamento dos esgotos e condições adequadas de saneamento contribui para a degradação da qualidade da água e para a proliferação de inúmeras doenças parasitárias e infecciosas.

Vale destacar que, em junho de 2012, os países, participantes da Cúpula Rio + 20, inclusive o Brasil, se comprometeram, conforme se observa da versão final do Protocolo do evento, extraído do sítio do Senado Federal (<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/06/17/o-protocolo-globe-rio-20-de-legisladores-2013-versao-final-1>), *verbis*:

- *a Renovar o compromisso político dos países com o desenvolvimento sustentável, levando em consideração as três dimensões principais: o crescimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social*
- *O princípio do não retrocesso no direito ambiental*

- *a Fortalecer nosso comprometimento com políticas públicas sobre desenvolvimento sustentável e uma economia verde inclusiva, respeitando a soberania nacional*

Desta forma, a disposição adequada dos esgotos é essencial para a proteção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

Ademais, deve ser respeitada a proibição de retrocesso no direito ambiental.

Isso porque o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio é decorrência do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência humana.

Aliás, deve ser observado o princípio da solidariedade intergeracional, que busca assegurar a



solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também elas possam usufruir, de forma saudável, dos recursos naturais.

A água própria para consumo já é um bem em escassez no mundo atual, inclusive no Brasil, conforme ocorreu recentemente com a baixa quantidade da água nos reservatórios de São Paulo, o que gerou grave risco de falta no abastecimento de água da população.

Desse modo, o esgoto deve ser tratado de modo a ser devidamente lançado nos rios, lagos e oceanos, de modo a manter incólume o meio ambiente.

Vale destacar que, os recursos ambientais são finitos, tornando-se inadmissível que os serviços de concessão de serviço público se desenvolvam alheias a essa realidade.

O se busca é a harmonização entre o postulado do desenvolvimento econômico, algo pretendido por todos nós, e a preservação do meio ambiente.

A ausência de tratamento de esgoto não pode ser incentivada, muito menos a cobrança de um tratamento inexistente, hipótese dos autos, sob pena de enriquecimento sem causa.

No tocante a condenação da empresa embargante ao pagamento de indenização por danos morais, cumpre salientar que, a prova da mera potencialidade lesiva da conduta ilícita da empresa demandada é suficiente para caracterizar o dano *in re ipsa*, tendo-se por incontroverso o abalo gerado pela ausência de serviço acompanhada de cobranças abusivas capazes de conduzir à inadimplência e conseqüente interrupção do serviço essencial, além da possível negativação do nome da consumidora junto aos cadastros restritivos de crédito.

Quanto ao arbitramento do *quantum* a título de danos morais, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais determinam que o valor deve guardar vínculo com o fato em discussão, não devendo ser insignificante em face do potencial econômico do causador dos danos e nem tampouco constituir fonte de lucro, observados também a condição financeira das partes, a extensão, gravidade e repercussão do dano.

Desta feita, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Acórdão embargado, se mostra adequado para o caso em tela, não merecendo majoração ou redução.

Por fim, com os embargos infringentes foi devolvida integralmente a matéria objeto da divergência, motivo pelo qual esta Câmara adota o posicionamento de que poderá modificar a devolução em dobro para a forma



simples, eis que não ficou caracterizada a má-fé, por ser a matéria controvertida.

Dessa forma, merece pequena reforma o acórdão embargado de fls. 88/106, o qual, por maioria, deu provimento à apelação cível, interposta pela embargada, tão somente para que a devolução dos valores indevidamente cobrados se dê na forma simples.

Por todo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES** de fls. 116/118, reformando o acórdão de fls. 88/106, tão somente para que a repetição do indébito se dê na forma simples, mantidos todos os demais termos do referido acórdão.

Rio de Janeiro, de de 2015.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

